

# *— DIÁRIO —* **OFICIAL**



P R E F E I T U R A  
**MORRO**  
**DO CHAPÉU**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

AVISO .....



**AVISO**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ementa:** Ausência de impugnação ao edital. Decadência de arguição em fase recursal matéria exclusiva de impugnação. Pedido de Anulação do Processo. Manutenção da decisão.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 005/2022.

**RECORRENTE:** GOMES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 22.838.229/0001-32)

**OBJETO:** Seleção das melhores propostas para registro de preço pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos leves, com e sem motorista, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Morro do Chapéu – Bahia.

**MOTIVO:** Pedido de anulação do processo licitatório alegando a mesma estar eivada de vícios com a declaração da empresa MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 14.565.329/0001-04) como vencedora.

**1. SINOPSE**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, pela empresa **GOMES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na peça recursal, contra a decisão do Pregoeiro Oficial do Município de Morro do Chapéu, proferida nos autos, em **14/03/2022**.

Durante a sessão pública, analisados os documentos de habilitação e verificada a conformidade com as exigências do edital, o pregoeiro declarou o vencedor, ao final da sessão. Neste momento, a Recorrente manifestou, motivadamente, a intenção de interpor recurso, que teve efeito suspensivo, de acordo com o § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

1



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

No Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, ao final da sessão, com data previamente agendada, qualquer licitante poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, por meio do registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará na decadência do direito de recorrer e, consequentemente, na adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro, conforme prescrição da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante da manifestação da intenção de recorrer, o pregoeiro concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recorrente, com a juntada da petição e demais documentos que se fizerem necessários. Esse mesmo prazo foi concedido aos demais licitantes, para se quiserem, apresentar contrarrazões ao recurso, a contar do término do prazo do recorrente.

Em 16/03/2022 foi manifestada motivadamente a intenção na interposição do recurso administrativo e dentro do prazo legal, foram apresentadas as razões recursais pela empresa **GOMES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**. Logo, a manifestação pela interposição do recurso e a oferta das razões recursais atenderam ao prazo legal, cumprindo o item 6.16 do Edital e o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, portanto o Recurso é tempestivo e admissível.

Portanto, à análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação do presente Recurso.

Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), sucumbência (implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto), e motivação (consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção).

De logo, pode-se constatar a ausência de dois elementos imprescindíveis para a análise do recurso interposto, quais sejam: o interesse e a sucumbência.

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Conforme visto alhures, apesar de ser desclassificado do certame, não existe, na pretensão da recorrente, a ideia de sagrar-se vencedora do certame. Isso, porque a mesma participou do processo licitatório, mas sequer apresentou sua proposta de preços ou qualquer outro documento no momento oportuno do procedimento. Ou seja, há a nítida ausência da sucumbência, de modo que se percebe que o único intuito da recorrente é tumultuar o processo licitatório, visto que não tem qualquer pretensão no mesmo. Em consequência disso, subsiste a ausência de outro requisito, o interesse. O interesse nada mais é do que a concepção de que mesmo diante de suposto acolhimento da pretensão da licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático.

A empresa **MCL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** apresentou suas contrarrazões no prazo legal, atendendo ao quanto disposto no item 6.16 do edital.

Diante do exposto, é perceptível a ausência de requisitos imprescindíveis para a admissibilidade do recurso administrativo. Contudo, diante da necessidade de motivação dos atos administrativos, passamos a análise do mérito.

## 2. MÉRITO DO RECURSO

Trata-se de procedimento licitatório realizado através da modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a ***“seleção das melhores propostas para registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos leves, com e sem motorista, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Morro do Chapéu – Bahia”***.

Em resumo, a empresa ora Recorrente sustenta que o procedimento adotado pelo Pregoeiro fere os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 10.024/19, sob a alegação de que os documentos de habilitação devem ser anexados ao sistema juntamente com a proposta comercial.

Ademais, questiona a Recorrente acerca dos documentos de habilitação da empresa classificada com a melhor proposta. Vejamos: 1) aduz que a empresa arrematante incluiu no seu objeto social o objeto “locação de veículos” posteriormente às datas constantes nos seus atestados de capacidade técnica; 2) aduz que o Certificado de Regularidade do Contador Responsável venceu antes da abertura das propostas; 3) aduz que as declarações foram emitidas posteriormente ao dia da abertura das propostas; e, por fim, 4) aduz que a arrematante apresentou a Convenção Coletiva sem a vigência necessária.

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Requer, portanto, a anulação e a republicação do certame.  
Corolário, reputamos que não assiste razão à Recorrente

## 2.1 MERITO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Realmente, a Lei 8.666/93 alça o edital à condição de “lei do certame”, contudo, no conflito entre o edital e o Diploma de Licitações deve prevalecer esse.

Antes de entrar no mérito do recurso, registre-se, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

Não é excessivo lembrar que a administração pública, da qual faz parte o Município de Morro do Chapéu/BA, é regido por princípios como o da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

Diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou melhor, determina.

Desta forma o recurso apresentado pela Recorrente, alega que merece ser revisto a posição pelo Pregoeiro, garantindo assim o justo entendimento ao art. 3º da Lei de Licitações.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

*"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".*

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica das relações.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de DIÓGENES GASPARINI, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.*"

Assim sendo, ao analisar o transcorrer desse certame, **verifica-se que a Recorrente NÃO apresentou qualquer IMPUGNAÇÃO aos termos deste Edital**, muito menos quanto às exigências do instrumento convocatório, tornando o mesmo soberano e de observância obrigatória.

Preliminarmente, cumpre destacar que o certame objeto do questionamento da empresa, tem como fundamento legal a Lei Federal nº 10.520/02 que "institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e

5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta os novos procedimentos para realização do pregão eletrônico nas aquisições de bens e contratações de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, bem como dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Não obstante, o Município de Morro do Chapéu possui regulamentação própria para a utilização dos procedimentos para a realização de pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, por meio do Decreto Municipal nº 41/2020, de 08 e abril de 2020, conforme descrito no preâmbulo do edital.

Diante do exposto, o dispositivo infra legal utilizado para regulamentar o pregão na forma eletrônica no Município de Morro do Chapéu é o Decreto nº 41/2020, de 08 e abril de 2020.

Desse modo, o questionamento de qualquer requisito imposto inicialmente, apenas na fase recursal, está fulminado pela decadência, conforme o posicionamento consolidado nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.** CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de licitantes encontra amparo no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. É possível a flexibilização, tratando-se de empresa constituída no mesmo exercício da realização do certame, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No caso, os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. Há mero balancete demonstrando integralização de capital, sem qualquer movimentação financeira posterior à constituição da sociedade. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES. Não houve comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do município, conforme disposto no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70062062757 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho,

6

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Data de Julgamento: 19/11/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2014)

\*\*\*\*\*

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - **DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.** 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44.

\*\*\*\*\*

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO) - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECHAÇADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE PRECLUSÃO E DE DECADÊNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - ACOLHIDA - PEDIDO DE MÉRITO PREJUDICADO. Não há falar em compatibilidade entre pedidos se inexistir mais de um formulado na inicial. As hipóteses de inépcia da petição inicial estão, taxativamente, expressas no parágrafo único do art. 295 do CPC; de conseguinte, se determinada situação não se amoldar aos casos previstos no dispositivo, não subsiste a extinção da ação sem resolução de mérito. Não se conhece preliminar que combate ausência de direito líquido e certo, por se subsumir ao mérito. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida. Inexistindo vedação legal à pretensão do autor, que pugna tão-somente pela anulação de certame, não há de se cogitar falta de condição para o exercício da ação. **A partir da publicação do edital de inexigibilidade de licitação (credenciamento) até o ato de publicação do resultado, nasce para o interessado o direito de impugná-lo (edital), direito que se escoa com a aceitação das regras do certame ante sua inércia, operando-se a decadência ou a preclusão consumativa. De conseguinte, configura-se a falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não será mais útil ao impetrante por falta de objeto da ação.** (TJ-MT - MS: 00597151520088110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA

7

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

SILVA, Data de Julgamento: 15/09/2009, SEGUNDA TURMA DE  
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação:  
17/11/2009)

Entretanto, as alegações da Recorrente, desvinculadas das regras e princípios que regem o procedimento licitatório, bem como alheias às exigências expressamente estabelecidas no Edital deste certame e não merecem guarida, conforme será explicitado detalhadamente a seguir.

Em linhas gerais, cumpre ressaltar que o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, determina que “a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.

Conforme já mencionado alhures, a regência legal utilizada para o procedimento licitatório sob análise é a Lei Federal nº 10.520/02, devidamente regulamentada, no âmbito Municipal, pelo Decreto nº 41/2020.

É imperioso ressaltar, contudo, que a empresa ora Recorrente utilizou-se do Decreto Federal para os questionamentos analisados doravante.

Da análise da peça recursal, observa-se que os fundamentos utilizados pela empresa Recorrente são as supostas inobservâncias aos itens 7.9.1, 7.13 e 7.14, do edital e aos art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

No que concerne aos questionamentos quanto ao não atendimento dos art. 25 e 26 do Decreto Federal, estes estão superados, pois que o Decreto utilizado como parâmetro regulamentar é o Decreto Municipal nº 041/2020, de modo que suas exigências foram devidamente observadas.

O art. 25, do Decreto Municipal, regulamenta a fase de habilitação do procedimento, de modo que determina que a verificação da habilitação do licitante, conforme disposições do edital, ocorrerá após o encerramento da etapa de lances. Vejamos:

8

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

[...]

§5º Encerrada a etapa competitiva, ordenadas as ofertas, o pregoeiro fixará prazo para que o licitante detentor da melhor oferta apresente a documentação conforme condições e prazos fixados no edital.

§6º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Certificado de Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, poderão ser apresentados por e-mail no endereço e prazo definidos pelo edital, se solicitado pelo pregoeiro no sistema eletrônico.

§7º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos por e-mail, deverão ser apresentados em via original ou cópia autenticada, no prazo e local estabelecidos no edital.

Tal dispositivo está em consonância com o art. 4º, inciso XI, da Lei Federal n. 10.520/02, de modo que a fase de classificação e a fase de habilitação são fases distintas do procedimento. Vejamos:

Art. 4º XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Outrossim, observa-se a consonância do instrumento convocatório com a legislação e o regulamento, prevendo a distinção das fases:

6.8. Sendo aceitáveis as propostas, os licitantes deverão comprovar a situação de regularidade, mediante a remessa da documentação via eletrônica por e-mail: [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br), no prazo de 03 (três) horas do encerramento da disputa, obrigando-se a encaminhar os originais correspondentes ou cópia autenticada no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis do encerramento do pregão, como condição indispensável para a contratação.

Em outras palavras, o procedimento constante no edital, ao revés do quanto alegado pelo Recorrente, não contraria qualquer dispositivo legal ou infra legal, posto que vai ao encontro desses, na medida em que os atende plenamente.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br)

9



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Ademais, embora o regulamento federal, regência infra legal utilizada como parâmetro pelo Recorrente, discipline que os documentos de habilitação sejam apresentados por todos os licitantes e previamente à abertura da sessão pública do pregão, de qualquer modo o pregoeiro somente tem acesso aos documentos que compõem a habilitação do licitante mais bem classificado após o encerramento da sessão pública para envio de lances, ou da fase competitiva.

Ou seja, em nada altera as regras da licitação de modo que a única diferença é que, ocorrendo a inabilitação do licitante mais bem classificado ao final da etapa competitiva e confirmada a aceitabilidade da oferta apresentada pelo segundo classificado, o pregoeiro não precisará suspender a sessão para envio dos documentos de habilitação desta empresa.

No que concerne aos demais questionamentos, a exemplo da suposta inobservância do item 7.13, a Recorrente não especificou qual documento foi substituído ou incluído posteriormente. Não o fez porque não aconteceu. Ou seja, todos os documentos de habilitação da empresa arrematante foram encaminhados nos termos contidos no edital e nas normas regulamentadoras.

De igual modo, não explicou ou especificou qual documento a empresa arrematante deixou de apresentar ou apresentou com prazo expirado, de modo a não atender ao item 7.14 do edital.

Quanto ao suposto não atendimento do item 7.9.1 do edital, é necessário observar que a empresa arrematante cumpriu às exigências do item 6.8 do mesmo instrumento, enviando toda a documentação no prazo previsto.

Diante do exposto, considerando o pleno atendimento às exigências do instrumento convocatório, bem como ao Decreto Municipal nº 41/2020, não há se falar em inclusão de documentos de forma posterior.

Por fim, a empresa passa a questionar os seguintes pontos: 1) aduz que a empresa arrematante incluiu no seu objeto social o objeto "locação de veículos" posteriormente às datas constantes nos seus atestados de capacidade técnica; 2) aduz que o Certificado de Regularidade do Contador Responsável venceu antes da abertura das propostas; e, por fim, 3) aduz que a arrematante apresentou a Convenção Coletiva sem a vigência necessária.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Quanto à alegação de que a empresa arrematante incluiu no seu objeto social o objeto "locação de veículos" posteriormente às datas constantes nos seus atestados de capacidade técnica, cumpre ressaltar que a empresa contrarrazoada apresentou na sua peça de contrarrazões a justificativa e a comprovação necessária para suprir tal dúvida, de modo que a inclusão da atividade de "locação de veículos" foi realizada em alteração contratual pretérita.

Quanto à alegação de que o Certificado de Regularidade do Contador Responsável venceu antes da abertura das propostas destaca-se que o instrumento convocatório não exigiu a sua apresentação. Vejamos o que dispõe o item 7.7.2.1 relativo à apresentação de documento do profissional de contabilidade:

7.7.2.1. Os índices de que trata os subitens acima serão calculados pela LICITANTE e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a identificação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, constantes no documento de apresentação dos cálculos.

Logo, não houve a exigência do documento contestado.

Quanto à alegação de que a arrematante apresentou a Convenção Coletiva sem a vigência necessária, ressalta-se que os valores apresentados pela arrematante estão compatíveis (em alguns itens superiores), com os valores estabelecidos pela norma coletiva vigente.

Diante do exposto, fica demonstrado que a decisão do pregoeiro foi correta e de acordo com o previsto no edital e nas normas legais e infra legais que regem a matéria.

Desse modo, não há que se falar na aplicabilidade de formalismo moderado, mas da aplicabilidade dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, dos quais a Administração não pode se afastar.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso e mantém-se inalterada a deliberação recorrida.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000  
www.morrodochapeu.ba.gov.br      licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

11



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

### 3. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo e, **no mérito nego provimento**, por conseguinte, mantendo incólume a decisão que declarou como vencedora a empresa MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 14.565.329/0001-04) no Pregão Eletrônico - SRP nº 005/2022.

Pela aplicação da regra do art. 8º, incisos III, IV e V, do Decreto Municipal nº 041/2020, e o art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos o presente processo para apreciação e decisão por parte da Sra. Prefeita, como Autoridade competente.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
Morro do Chapéu-Bahia, 23 de março de 2022.

  
**Elber Araújo dos Santos**  
Pregoeiro  
Decreto 574/2021

  
**Jesiel Ferreira Lopes**  
Procurador Jurídico  
OAB/BA. 57.237



**GAB**  
GABINETE



### **DECISÃO DA GESTORA**

**Referência:** Análise de Recurso Hierárquico

**Recorrente:** GOMES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

**Processo licitatório:** PREGÃO ELETRÔNICO - SRP nº 005/2022

**Objeto:** Seleção das melhores propostas para registro de preço pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos leves, com e sem motorista, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Morro do Chapéu – Bahia.

Trata-se de análise da manifestação do senhor Pregoeiro, assessorado pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa GOMES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 22.838.229/0001-32) conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento mantendo incólume a decisão final do Pregão Eletrônico n. 005/2022, que declarou como vencedora a empresa MCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 14.565.329/0001-04).

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
✉ [gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



GAB  
GABINETE



possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas pela aplicação a regra do art. 43, II, da Lei 8.666/93; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressaltam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
✉ [gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**GAB**  
GABINETE



O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Do exposto, a acolho os termos da manifestação do Pregoeiro, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa GOMES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 22.838.229/0001-32), sustentando a decisão e, no mérito, negando provimento, mantendo incólume a decisão final do Pregão Eletrônico n. 005/2022, que declarou como vencedora a empresa MCL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 14.565.329/0001-04).

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Morro do Chapéu/BA, 23 de março de 2022.

  
**JULIANA P. ARAUJO LEAL**  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA**  
**CNPJ: 13.717.517/0001-48**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU - BAHIA**  
CNPJ nº 13.717.517/0001-48

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DO ATO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2022**

A Prefeita Municipal de Morro do Chapéu ratifica a Dispensa de Licitação nº 016/2022, consequente do processo administrativo nº 084/2022, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E O ENVIO DAS INTIMAÇÕES PUBLICADAS NOS DIÁRIOS OFICIAIS DA JUSTIÇA – DIÁRIO OFICIAL DO BA (TRT-BA 5ª REGIÃO, JUSTIÇA ESTADUAL, JUSTIÇA FEDERAL), DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO TRF DA 1ª REGIÃO, STF, STJ, TST, TSE E TODAS AS DEMAIS INSTÂNCIAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, ENDEREÇADAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA, em consonância com o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.112.529/0001-46. Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato. Unidade: 02.06.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD 2008 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Fonte:00 – Recursos Ordinários. Valor Global: R\$ 1.479,00 (hum mil quatrocentos e setenta e nove reais). Data: 21/03/2022. JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL – Prefeita.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU - BAHIA**  
CNPJ nº 13.717.517/0001-48

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2022**

A Prefeita de Morro do Chapéu, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar a Dispensa de licitação nº 016/2022 consequente do processo administrativo nº 084/2022, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E O ENVIO DAS INTIMAÇÕES PUBLICADAS NOS DIÁRIOS OFICIAIS DA JUSTIÇA – DIÁRIO OFICIAL DO BA (TRT-BA 5ª REGIÃO, JUSTIÇA ESTADUAL, JUSTIÇA FEDERAL), DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO TRF DA 1ª REGIÃO, STF, STJ, TST, TSE E TODAS AS DEMAIS INSTÂNCIAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, ENDEREÇADAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA, Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato. Contratado: GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.112.529/0001-46, com sede na Av. Tancredo Neves, 1186, Edif. Catabas center, Sala 601 e 602, Caminho das Árvores, Salvador – Ba. Valor Global: R\$ 1.479,00 (hum mil quatrocentos e setenta e nove reais). Data: 21/03/2022. JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL – Prefeita.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000  
Tel.: (74) 3653-1054 – [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA**  
**CNPJ: 13.717.517/0001-48**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU - BAHIA**  
CNPJ nº 13.717.517/0001-48

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DO ATO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2022**

A Prefeita Municipal de Morro do Chapéu ratifica a Dispensa de Licitação nº 019/2022, consequente do processo administrativo nº 087/2022, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU - BA., em consonância com o art. 24, inciso, II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. EMPRESA CONTRATADA: ÍNDICES & ANÁLISES CONSULTORIA E ESTATÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.212.959/0001-05. Unidade Orçamentária: Unidade: 02.06.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD 2008 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte:00 – Recursos Ordinários. Valor Global: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Data: 23/03/2022. JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL – Prefeita.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU - BAHIA**  
CNPJ nº 13.717.517/0001-48

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2022**

A Prefeita de Morro do Chapéu, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar a Dispensa de licitação nº 019/2022 consequente do processo administrativo nº 087/2022, que tem por objetivo PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU - BA. Empresa Contratada: ÍNDICES & ANÁLISES CONSULTORIA E ESTATÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.212.959/0001-05. R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Data: 23/03/2022. JULIANA P ARAUJO LEAL – Prefeita.

**EXTRATO DE CONTRATO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2022**  
**CONTRATO Nº 070/2022**

A Prefeita de Morro do Chapéu, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar a Dispensa de licitação nº 019/2022, consequente oriundo do processo administrativo nº 087/2022, que tem por objetivo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU - BA., Vigência: 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do contrato. A dotação orçamentária pela qual correrá a presente despesa é a seguinte: Unidade Orçamentária: Unidade: 02.06.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD 2008 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte:00 – Recursos Ordinários – Contrato nº 070/2022. Empresa contratada: ÍNDICES & ANÁLISES CONSULTORIA E ESTATÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.212.959/0001-05. R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Data: 23/03/2022. JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL – Prefeita.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000  
Tel.: (74) 3653-1054 – [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA  
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

**AVISO DE CONVOCAÇÃO - CREDENCIAMENTO N.º 001/2022**

**REF.:** PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 034/2022

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, TANTO NA ÁREA URBANA, QUANTO RURAL, VISANDO O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO JUNTO ÀS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E PRESTADORES CREDENCIADOS (PRIVADOS COM FINS LUCRATIVOS E SEM FINS LUCRATIVOS). O Fundo Municipal de Saúde do Município de Morro do Chapéu-Bahia, torna público para conhecimento dos interessados a convocação do Credenciado, conforme lista abaixo, para assinatura do contrato, a partir do dia 24/03/2022 até 30/03/2022, no setor de licitações e contratos, sito à Rua Cel. Dias Coelho, nº 188, Centro, no horário de 08:00 às 12:00hs. Morro do Chapéu-BA, 23 de Março de 2022. Saulo Oliveira Souza – Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

**ANEXO I**

**ANEXO X**

**QUADRO DE VAGAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR**

| ORDEM | CREDENCIADO                             | CPF:               | CONSELHO           | ITENS | UNIDADE                 | SERVIÇOS                                                    |
|-------|-----------------------------------------|--------------------|--------------------|-------|-------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 01    | WÊNIA<br>FRANCIELE<br>BRITO DA<br>SILVA | 062.540.885-<br>33 | CRN-5 Nº<br>13.545 | 4     | NUTRICIONISTA -<br>NASF | ATIVIDADES DE<br>NUTRICIONISTA<br>NO NASF 40 HS<br>SEMANAIS |

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000  
Tel.: (74) 3653-1054 – [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA**  
**CNPJ: 13.717.517/0001-48**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**  
**AO CONTRATO 126.2021**

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA  
CONTRATADA – IRMA DE OLIVEIRA SOUZA , CNPJ nº 30.041.181/0001-65  
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2022.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI 8666/93.  
DATA DE ASSINATURA: 22 DE MARÇO DE 2022.  
JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000  
Tel.: (74) 3653-1054 – [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA**  
**CNPJ: 13.717.517/0001-48**

**EXTRATO DO DISTRATO AO CONTRATO**

**Nº 362/2021**

**CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA**  
**CONTRATADA – ALEXANDRA VALERIA PINHO BORGES**  
**OBJETO: RESCISÃO CONTRATUAL**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022.**  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL 8.666/93.**  
**DATA DE ASSINATURA DO DISTRATO: 25 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000  
Tel.: (74) 3653-1054 – [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)